

Decreto-Lei n.º 12/95/M

de 27 de Fevereiro

O crescimento da Administração Pública de Macau nos últimos dez anos, traduzido essencialmente na criação de novas estruturas e no aumento de efectivos, conduziu a um crescente número de actos administrativos, sobretudo relativos aos seus recursos humanos, mas esta expansão não foi acompanhada das necessárias medidas de simplificação administrativa.

Considerando o grande volume de processos que diariamente dá entrada no Tribunal de Contas, muitos deles apenas para anotação e que este acto não tem natureza jurisdicional, não controla a legalidade, nem pode ser invocado em actos posteriores sujeitos a visto;

Atendendo a que são objectivos prioritários das Linhas de Acção Governativa a simplificação dos procedimentos administrativos e a clarificação dos dispositivos legais;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 38.º, 39.º, 40.º e 42.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Publicações no Boletim Oficial)

São publicados no *Boletim Oficial*:

a)

b) O provimento em cargos ou funções públicas, bem como todos os actos de alteração da situação jurídico-funcional dos trabalhadores da Administração Pública, após a concessão de visto pelo Tribunal de Contas, excepto se for acto isento de visto ou praticado por urgente conveniência de serviço, que deve ser publicado imediatamente;

c)

d)

e)

Artigo 38.º

(Visto)

1. Estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas os seguintes actos e contratos:

a) Nomeação provisória;

b) Nomeação definitiva, na situação prevista no n.º 12 do artigo 23.º;

c) Comissão de serviço, nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º;

d) Contrato além do quadro ou de assalariamento;

e) Contrato individual de trabalho;

f) Contrato de tarefa ou de prestação de serviços, nos termos do regime legal da aquisição de serviços;

g) Averbamento de alteração aos contratos referidos nas alíneas d), e) e f);

h) Renovação de contrato de assalariamento de pessoal operário e auxiliar inicialmente celebrado por período inferior a 6 meses, bem como a outorga de novo contrato com o mesmo trabalhador antes de decorrido 1 mês sobre o termo do anterior;

i) Regresso de licença sem vencimento de longa duração.

2. Estão isentos de visto os seguintes actos e contratos:

a) Recondição e nomeação definitiva previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º;

b) Renovação da comissão de serviço;

c) Renovação dos contratos além do quadro e de assalariamento, bem como dos referidos na alínea e) do n.º 1, desde que não incluam alterações, quer da remuneração, quer do estatuto funcional, quer da categoria;

d) Contrato de direito laboral privado em entidades autónomas sem quadro de pessoal;

e) Outorga de contrato de assalariamento em regime de estágio;

f) Outorga de contrato de assalariamento de pessoal operário e auxiliar por período não superior a 6 meses;

g) Averbamento de progressão do pessoal operário e auxiliar;

h) Exercício de funções em regime de interinidade e de substituição;

i) Transferência, destacamento e requisição de funcionários;

j) Situação de bolseiro;

l) Concessão de licença sem vencimento de longa duração;

m) Fixação da pensão de aposentação ou de sobrevivência;

n) Demais actos legal e expressamente isentos.

Artigo 39.º

(Comunicações obrigatórias)

1. Todos os actos relativos a pessoal com implicação na sua situação jurídico-funcional devem ser comunicados pelos serviços respectivos à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, no prazo máximo de 15 dias.

2. A actualização referida no número anterior deve ser feita através dos mecanismos utilizados para actualização da Base de Dados dos Recursos Humanos, nos termos de regulamentação a aprovar por despacho do Governador.

Artigo 40.º

(Instrução do processo)

1. Os pedidos de visto são subscritos pelo dirigente do serviço, dirigidos ao Tribunal de Contas e instruídos com os seguintes documentos:

a) Diploma de provimento, instrumento contratual ou averbamento em duplicado, contendo a devida cabimentação e sendo autenticado com o selo branco em uso no serviço;

b)

c)

d)

e)

2.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a junção de quaisquer outros documentos que o Tribunal de Contas, nos termos da sua lei orgânica e do respectivo regulamento, venha a solicitar.

Artigo 42.º

(Prazo de remessa)

1. Os processos relativos aos despachos referidos no artigo anterior, bem como os actos e contratos que produzam efeitos antes da decisão do Visto são remetidos ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a contar do despacho de autorização, suspendendo-se os abonos a partir do dia imediato ao termo daquele prazo se, até então, a remessa não for efectuada.

2.

3.

Artigo 2.º É revogado o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, e a legislação geral ou especial relativa à anotação de actos pelo Tribunal de Contas, excepto no respeitante às anotações previstas no Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, que se mantêm transitoriamente em vigor.

Artigo 3.º São substituídas por Tribunal de Contas as referências feitas ao Tribunal Administrativo nos artigos 41.º e 43.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 4.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, não se aplicando, porém, aos processos de visto ou de anotação remetidos até essa data ou pendentes no Tribunal de Contas.

Aprovado em 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一二／九五／M號 二月二十七日

鑑於近數十年來澳門公共行政系統之擴大 — 主要體現在設立新架構及增加在職人員 — 導致行政行為，尤其是有關人力資源之行為不斷增多，但相應之行政簡化措施卻未能與公共行政系統之擴大同步進行。

考慮到日常送交審計法院之大量卷宗中很多僅為作註錄，而註錄並不具備審判性質，亦不屬於合法性之監督，更不可在隨後之受批閱行為中援引之。

亦考慮到行政程序之簡化及使法律規定明晰係施政方針之優先目標；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 對十二月二十一日第87/89/M 號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第七條、第三十八條、第三十九條、第四十條及第四十二條修改如下：

第七條

(在《政府公報》公布)

下列事項公布於《政府公報》：

a)

b) 經審計法院批閱後，官職或公共職務之任用，以及所有改變公共行政工作人員職務上之法律狀況之行為，但屬免除批閱之行為或因工作上之急需而作出之行為除外，該等行為應立即予以公布；

c)

- d)
- e)

第三十九條
(強制性通知)

第三十八條
(批閱)

一、下列行爲及合同須經審計法院批閱：

- a) 臨時委任；
- b) 第二十三條第十二款所定情況之確定委任；
- c) 第二十三條第一款 a 項及 b 項所定情況之定期委任；
- d) 編制外合同或散位合同；
- e) 個人勞動合同；
- f) 根據取得勞務法定制度之規定而訂立之包工合同或勞務提供之合同；
- g) d 項、e 項及 f 項所指合同修改之附註；
- h) 工人及助理員首次訂立之少於六個月之散位合同之續期，以及在上述合同期間屆滿後一個月內與同一工作人員訂立之新合同；
- i) 長期無薪假後返任。

二、免除下列行爲及合同之批閱：

- a) 第二十二條第二款及第三款所定之續任及確定委任；
- b) 定期委任之續期；
- c) 無改變報酬、職務上之地位及職級之編制外合同、散位合同以及第一款 e 項所指合同之續期；
- d) 無人員編制之自治實體之屬私法勞動合同；
- e) 在實習制度下之散位合同之訂立；
- f) 工人及助理員之不超過六個月之散位合同之訂立；
- g) 工人及助理員之晉階之附註；
- h) 以署任制及代任制任職；
- i) 公務員之調任、派駐及徵用；
- j) 收取助學金之情況；
- l) 長期無薪假之批給；
- m) 退休金或撫卹金之訂定；
- n) 法律明示免除批閱之其他行爲。

一、各機關應在十五日之期間內，將所有涉及人員且影響其職務上之法律狀況之行爲，通知行政暨公職司。

二、上款所指之資料更新，應以人力資源資料庫之資料更新之機制，根據由總督以批示核准之施行細則爲之。

第四十條
(卷宗之組成)

一、批閱請求應由機關領導人簽名並致審計法院，且須附具下列文件：

- a) 一式兩份之任用書、合同文書或有關附註，其內應具相應預算款項之指明及經機關以鋼印認證；
- b)
- c)
- d)
- e)

二、.....：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

三、上兩款之規定不妨礙附具根據審計法院組織法及有關規章之規定而要求之其他文件。

第四十二條
(送交之期間)

一、上條所指批示之有關卷宗以及在批閱裁判前產生效力之行爲

及合同，應自許可批示之日起計三十日之期間內送交審計法院，如逾期仍未送交，則自期滿之翌日起中止各項報酬。

二、.....。

三、.....。

第二條 廢止三月二日第18/92/M 號法令第三十二條及規範審計法院對行為作註錄之一般或特別法例，但過渡性維持二月二十三日第14/94/M號法令所規定之註錄之有效。

第三條 十二月二十一日第87/89/M 號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第四十一條及第四十三條中所提及之行政法院由審計法院所代替。

第四條 本法規自公布後翌月之第一個工作日開始生效，但不適用於在該日前已送交或在審計法院待決之批閱或註錄卷宗。

一九九五年二月二十三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 44/95/M

de 27 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 15 de Março de 1995, 500 000 selos postais da taxa de \$ 1,00, alusivos à emissão extraordinária «Dia Mundial do Consumidor».

Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 45/95/M

de 27 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau para o ano económico de 1995;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o orçamento privativo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, relativo ao ano económico de 1995, sendo as receitas calculadas em 41 130 000,00 (quarenta e um milhões, cento e trinta mil) patacas e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 21 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第四五/九五/M號 二月二十七日

鑑於澳門貿易及投資促進局一九九五經濟年度本身預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門貿易及投資促進局行政委員會簽署之澳門貿易及投資促進局一九九五經濟年度本身預算，並由一九九五年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣41,130,000.00(四千一百一十三萬元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九五年二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立